



**Proposta de Emenda Substitutiva da FASUBRA Sindical e
SINASEFE Sindicato Nacional ao PL nº 6170/2025**

Emenda Substitutiva ao PL nº 6170/2025

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Substitui o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 6.170, de 2025.

Substitui o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 6.170/2025 pelo texto que segue:

Art. 2º A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-B. A partir de 1º de abril de 2026, para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 12-A desta Lei, será considerada a equivalência da escolaridade e titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC.

§ 1º O RSC é o instrumento de reconhecimento dos conhecimentos e habilidades dos integrantes do Plano de Carreira, resultante da atuação profissional do servidor na dinâmica do ensino, pesquisa, extensão, gestão e assistência especializada, e nas políticas públicas, nos casos do Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, inciso IV, desta Lei.

§ 2º O RSC será concedido pela respectiva instituição de lotação do servidor, em seis níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II;

III - RSC-III;

IV - RSC-IV;

V - RSC-V; e

VI - RSC-VI.

§ 3º A equivalência do RSC, exclusivamente, para fins de percepção do Incentivo à Qualificação, ocorrerá da seguinte forma:



I - comprovante de ensino fundamental incompleto somado ao RSC-I equivalerá à escolaridade do ensino fundamental completo;

II - diploma de ensino fundamental completo somado ao RSC-II equivalerá à escolaridade de ensino médio;

III - diploma de ensino médio ou técnico de nível médio somando ao RSC-III equivalerá à escolaridade de graduação;

IV - diploma de graduação somado ao RSC-IV equivalerá à titulação de especialização;

V - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-V equivalerá a mestrado; e

VI - titulação de mestre somada ao RSC-VI equivalerá a doutorado.

§ 4º As diretrizes, critérios e os procedimentos para concessão do RSC, em seus diferentes níveis, serão estabelecidas em regulamento, ouvida a Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação.

§ 5º Em nenhuma hipótese o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de certificados, diplomas e títulos para o cumprimento de outros requisitos legais não previstos nesta Lei.

§ 6º O RSC não deve ser considerado um desestímulo à Política de Desenvolvimento de Pessoal dos integrantes do Plano de Carreira.”

JUSTIFICATIVA

O Termo de Acordo nº 11/2024, assinado pelo Governo Federal representado pela Ministra de Gestão e Inovação e pelo Ministro da Educação estabeleceu na “Cláusula Quarta – O Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC, será implantado para a Carreira dos Técnico-Administrativos em Educação a contar de Abril de 2026 e será instituído Grupo de Trabalho coordenado pela CNS/MEC, com participação das entidades sindicais representativas da categoria e representantes do governo, para sua regulamentação no prazo de 180 dias, a contar da assinatura do presente Termo.”



Com base na referida Cláusula do Termo de Acordo resultado da Greve da Categoria no ano 2024, a CNS/MEC, comissão criada e instituída conforme a Lei 11.091/2005, discutiu, elaborou minuta de Projeto de Lei, que atende ao processo de negociação com as entidades representativas da categoria e que foi encaminhada pelo Ministério da Educação, nos termos do Decreto nº 9.739/2019, por meio do Ofício Nº 1182/2025/ASTEC/GM/GM-MEC, assinado pelo Ministro de Estado da Educação, Camilo Sobreira de Santana.

A proposta que trata do RSC, encaminhada à Câmara Federal pelo Ministério da Gestão e Inovação, não representa o que foi elaborado pela CNS/MEC, conforme o Termo de Acordo nº 11/2024, e foi encaminhada sem que as entidades representativas da categoria ou a própria CNS/MEC fossem ouvidas. O conteúdo de parte do Art. 2º do Projeto de Lei não atende ao trabalho fruto da negociação e apresenta uma série de afrontas à Constituição Federal. Entre elas as principais são:

- Limitação a 70% dos servidores → viola isonomia (art. 5º, *caput*), impessoalidade (art. 37, *caput*) e autonomia das IFE;
- Indeferimento arbitrário → viola legalidade, impessoalidade e motivação (arts. 5º, II, 37, *caput* e § 6º)
- Delegação normativa excessiva → viola reserva legal (art. 5º, II);
- Restrição ao estágio probatório → viola isonomia, razoabilidade e desenvolvimento de carreira (arts. 5º, *caput*, 37, *caput* e 39, § 1º);
- Interferência central do MEC → viola autonomia das IFE;
- Insegurança jurídica → viola proteção da confiança e legalidade (arts. 5º, XXXVI e 37, *caput*);
- Subjetividade da comissão → viola impessoalidade e devido processo legal (arts. 37, *caput* e 5º, LIV e LV);
- Perda remuneratória por fatores extrínsecos → afronta irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV) valores republicanos da educação pública.

Desta forma, a presente emenda resgata a legítima proposta de texto para instituição do Reconhecimento de Saberes e Competências para os servidores Técnico-Administrativos em Educação, abrangidos pela Lei 11.091/2005, conforme resultado do Grupo de Trabalho, instituído e coordenado pela CNS/MEC, em atendimento ao Termo de Acordo nº 11/2024.